



**TC 010.259/2022-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Dom Pedro - MA

**Responsáveis:** Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72), Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53) e Alexandre Carvalho Costa (CPF: 149.682.583-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Arlene Barros Costa (gestão 2009-2012), Hernando Dias de Macedo (gestão 2013-2016) e Alexandre Carvalho Costa (gestão 2017-2020), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso PAR 5801/2012 (peça 3), firmado entre o FNDE e o município de Dom Pedro - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2.”, cujo prazo para prestação de contas venceu em 31/8/2018.

2. O PAR, Plano de Ações Articuladas, é uma estratégia de assistência técnica e financeira iniciada pelo Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto 6.094, de 24 de abril de 2007.

## HISTÓRICO

3. Em 25/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3144/2021.

4. O Termo de compromisso 5801/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.243.084,00, sendo R\$ 1.243.084,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/6/2012 a 31/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.243.084,00 (peça 7), conforme lançamentos no extrato bancário (peça 8)

19/11/2012	ordem bancária	453.680,00
19/11/2012	ordem bancária	537.119,20
19/11/2012	ordem bancária	132.000,00
19/11/2012	ordem bancária	43.800,00
19/11/2012	ordem bancária	76.484,80
	<b>Total</b>	<b>1.243.084,00</b>

5. A omissão na prestação de contas e a apuração dos débitos foram analisadas por meio do documento constante na peça 11.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de



prestar contas.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.290.248,79, imputando-se a responsabilidade a Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos, Hernando Dias de Macedo, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, Alexandre Carvalho Costa, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor e Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA, na condição de contratado.

9. Em 6/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

10. Em 3/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

11. O relatório do tomador de contas (peça 21) registrou a existência do Ofício 2379/2020 – IPL 0643/2013-4 SR/PF/MA, de 22/9/2020 (peça 19), emitido pelo Ministério Público Federal, em face do Procedimento IPL 0643/2013-4, solicitando informações acerca da prestação de contas e de possíveis irregularidades na execução da transferência em questão, atendido pelo FNDE, conforme Ofício 26581/2020/Daacpc/Caacpc/Cgpes/Digap-FNDE, de 20/10/2020.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Maria Arlene Barros Costa, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 20/9/2021, conforme AR (peça 13).

12.2. Hernando Dias de Macedo, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 24/8/2021, conforme AR (peça 15).

12.3. Alexandre Carvalho Costa, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 1/10/2019, conforme AR (peça 10).

12.4. Município de Dom Pedro – MA, no nome do prefeito Ailton Mota dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 26/7/2021, conforme AR (peça 17)

### **Valor de Constituição da TCE**

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.743.921,11, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis,



conforme tabela no Apêndice A, ao final desta instrução.

15. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE, conforme tabela no Apêndice B, ao final desta instrução

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 5801/2012, sendo o último também responsável pela apresentação da prestação de contas, tendo o prazo final expirado em 31/8/2018.

18. Conforme consulta ao SiGPC, segue o rol dos prefeitos do município de Dom Pedro – MA:

<b>Rol de Prefeitos</b>				
<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>Interesse</b>	<b>Dt. Início</b>	<b>Dt. Fim</b>
Ailton Mota dos Santos	157.379.002-82	Atual Gestor	01/01/2021	
Alexandre Carvalho Costa	149.682.583-72	Responsável	28/11/2017	31/12/2020
Hernando Dias de Macedo	700.340.443-53	Responsável	01/01/2013	31/12/2016
Maria Arlene Barros Costa	803.779.633-72	Responsável	01/01/2009	31/12/2012

19. Apesar de o tomador de contas haver incluído o município de Dom Pedro - MA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, pois o débito inicialmente imputado na fase interna, decorrente de saldo existente na conta específica do termo de compromisso, não se confirmou, conforme posição do saldo da conta corrente e aplicações, obtido no site do BB (peça 32), em 17/8/2022.

20. Já a partir do extrato da conta corrente específica (peça 33) do termo de compromisso, gerado a partir da base de dados do Banco do Brasil, custodiada pelo TCU, foi possível constatar que houve movimentação entre 19/11/2012 e 19/12/2019, com retiradas nas gestões dos três responsáveis Maria Arlene Barros Costa (gestão 20069-2012), Hernando Dias de Macedo (gestão 2013-2016)) e Alexandre Carvalho Costa.

21. Dessa forma, deve-se revisar os débitos apurados na fase interna, para se imputar o débito a cada um desses três responsáveis com base nos dispêndios realizados nos períodos de cada gestão. A partir do precitado extrato (peça 33), pode-se apresentar os débitos por gestão:

#### **Maria Arlene Barros Costa**

31/12/2012	Tarifas Serviços Diversos	D	30,00
31/12/2012	Provisão	D	70.000,00
31/12/2012	Tarifas Serviços Diversos	D	70,00
31/12/2012	Tarifas Serviços Diversos	D	70,00
31/12/2012	Tarifas Serviços Diversos	D	50,00
31/12/2012	Tarifas Serviços Diversos	D	82,00
31/12/2012	Tarifas Serviços Diversos	D	78,00
31/12/2012	Tarifas Serviços Diversos	D	87,00
31/12/2012	Tarifas Serviços Diversos	D	45,00
31/12/2012	Provisão	D	70.000,00
31/12/2012	Provisão	D	80.000,00



31/12/2012	Provisão	D	65.000,00
31/12/2012	Provisão	D	50.000,00
31/12/2012	Provisão	D	82.000,00
31/12/2012	Provisão	D	78.000,00
31/12/2012	Provisão	D	87.000,00
31/12/2012	Provisão	D	30.000,00
31/12/2012	Provisão	D	45.000,00
31/12/2012	Tarifas Serviços Diversos	D	80,00
31/12/2012	Tarifas Serviços Diversos	D	65,00
<b>Total Maria Arlene</b>			<b>657.657,00</b>

#### **Hernando Dias de Macedo**

07/03/2013	Tarifa de Extrato	D	2,00
31/01/2014	Transferência On Line	D	132.000,00
<b>Total Hernando</b>			<b>132.002,00</b>

#### **Alexandre Carvalho Costa**

25/03/2019	Transferência Enviada	D	699.775,14
29/05/2019	Transferência Enviada	D	262.120,00
14/06/2019	Transferência Enviada	D	336.879,99
19/12/2019	Transferência Enviada	D	110.048,00
29/05/2019	Transferência Recebida	C	262.120,00
14/06/2019	Transferência Recebida	C	336.879,99
19/12/2019	Transferência Recebida	C	572,06
<b>Total Alexandre</b>			<b>699.958,70</b>

21.1. Como não há contrapartida no instrumento em questão, os depósitos realizados na gestão de Alexandre Carvalho Costa foram contabilizados como crédito na apuração do débito final a lhe ser imputado.

22. Registra-se que o Termo de compromisso 5801/2012 (peça 3), objeto desta TCE, não consta do SiGPC, mas sim do “Simec PAR”, conforme informado no item 5 do Relatório de TCE 101/2022 (peça 21) e itens 4 e 9 do Ofício FNDE 20786/2021 (peça 12), sendo que este último faz remissão à Resolução 12, de 6 de junho de 2018, a qual instituiu a obrigatoriedade do uso do Simec para inserção dos dados da prestação de contas desse tipo de instrumento no referido Sistema (grifo nosso):

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle como forma de envio das prestações de contas dos repasses efetuados por meio de **Termos de Compromisso pactuados a partir de 2011**, com exceção daquelas já apresentadas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas ou cujos gestores estaduais/municipais foram notificados por omissão.

22.1. No item 5 do Relatório de TCE 101/2022 (peça 21), informa-se a juntada aos autos de tela do Simec (peça 18), com registro da omissão da prestação de contas nesse sistema.

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

24. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as



irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

25. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, com os devidos ajustes, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

25.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2.", no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

25.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

25.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

25.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018-Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator-José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator-José Múcio Monteiro, entre outros).

25.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11, 21 e 33.

25.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal, art. 6º da Lei 12.695/2012, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Termo de Compromisso PAR 5801/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 14, de 8 de junho de 2012.

25.1.4. Débitos relacionados à responsável Maria Arlene Barros Costa:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
31/12/2012	30,00
31/12/2012	70.000,00
31/12/2012	70,00
31/12/2012	70,00
31/12/2012	50,00
31/12/2012	82,00
31/12/2012	78,00
31/12/2012	87,00
31/12/2012	45,00
31/12/2012	70.000,00
31/12/2012	80.000,00
31/12/2012	65.000,00
31/12/2012	50.000,00
31/12/2012	82.000,00
31/12/2012	78.000,00
31/12/2012	87.000,00
31/12/2012	30.000,00
31/12/2012	45.000,00



31/12/2012	80,00
31/12/2012	65,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/8/2022: R\$ 1.179.801,12.

25.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

25.1.6. **Responsável:** Maria Arlene Barros Costa.

25.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

25.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.

25.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

25.1.7. Débitos relacionados ao responsável Hernando Dias de Macedo:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
7/3/2013	2,00
31/1/2014	132.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/8/2022: R\$ 221.836,19.

25.1.8. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

25.1.9. **Responsável:** Hernando Dias de Macedo.

25.1.9.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

25.1.9.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.

25.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

25.1.10. Débitos relacionados ao responsável Alexandre Carvalho Costa:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador</b>
25/3/2019	699.775,14	D
29/5/2019	262.120,00	D
14/6/2019	336.879,99	D
19/12/2019	110.048,00	D
29/5/2019	262.120,00	C
14/6/2019	336.879,99	C
19/12/2019	572,06	C
19/12/2019	109.292,38	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/8/2022: R\$ 873.343,75.



25.1.11. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

25.1.12. **Responsável:** Alexandre Carvalho Costa.

25.1.12.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

25.1.12.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.

25.1.12.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

25.1.13. Encaminhamento: citação.

25.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2.", cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

25.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

25.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 31/8/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

25.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).



25.2.1.3. Dentre as medidas administrativas para fins de cumprir o previsto no art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2022, ou seja, comprovar nos autos a adoção de providência efetiva voltada à busca e à reunião da documentação necessária à prestação de contas ou à comprovação da impossibilidade de fazê-lo, por meio de justificativas lastreadas em alguma prova documental, pode-se citar:

- a) decreto municipal de emergência financeira;
- b) boletim de ocorrência com registro da ausência de documentação nos arquivos da prefeitura, com vistas à prestação de contas;
- c) instauração de procedimento administrativo municipal, para apurar a falta dos documentos necessários à prestação de contas;
- d) ação de exibição de documentos contra o antecessor.

25.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11, 21 e 33.

25.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal, art. 6º da Lei 12.695/2012, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Termo de Compromisso PAR 5801/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 14, de 8 de junho de 2012.

25.2.4. **Responsável:** Alexandre Carvalho Costa.

25.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2018, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

25.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.

25.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

25.2.5. **Encaminhamento:** audiência.

26. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (Acesso Público – Termos de Compromisso PAR, peça 34), realizada na data de 17/8/2022, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

27. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Alexandre Carvalho Costa, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

29. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/9/2018 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.



### Informações Adicionais

30. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

### CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72), Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2.", no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11, 21 e 33.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal, art. 6º da Lei 12.695/2012, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Termo de Compromisso PAR 5801/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 14, de 8 de junho de 2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/8/2022: R\$ 1.179.801,12.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado somente ao responsável Hernando Dias de Macedo (CPF: 700.340.443-53), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais

repassados ao município de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2.", no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11, 21 e 33.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal, art. 6º da Lei 12.695/2012, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Termo de Compromisso PAR 5801/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 14, de 8 de junho de 2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/8/2022: R\$ 221.836,19.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado somente ao responsável Alexandre Carvalho Costa (CPF: 149.682.583-72), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2.", no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11, 21 e 33.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal, art. 6º da Lei 12.695/2012, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Termo de Compromisso PAR 5801/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 14, de 8 de junho de 2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/8/2022: R\$ 873.343,75.

Conduta: nas parcelas D30 a D33 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Responsável: Alexandre Carvalho Costa (CPF: 149.682.583-72), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino, no âmbito do PAR 2.", cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 11, 21 e 33.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c Parágrafo Único do Art. 70 da Constituição Federal, art. 6º da Lei 12.695/2012, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Termo de Compromisso PAR 5801/2012 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 14, de 8 de junho de 2012.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2018, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2012 a 31/12/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 17 de agosto de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
FABIO COUTINHO CLEMENTE  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6

**Apêndice A**

Outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis

Responsável	Processo
<p>Maria Arlene Barros Costa</p>	<p>002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"]</p> <p>005.486/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00963/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 749724, função null, que teve como objeto Desassoramento de 12.000 m³ do Corrego (Igarapé) Machado, Reconstrução de 11 (onze) bueiros localizados nas estradas vicinais, Recuperação de 430.000 m² Estradas Vicinais conforme projeto anexo, Reconstrução de 24.500 m² de Pavimentação conforme projeto anexo. (nº da TCE no sistema: 3058/2021)"]</p> <p>028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIO E AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO .MBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"]</p> <p>006.054/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0231031-46, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 596823, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA (nº da TCE no sistema: 2816/2020)"]</p> <p>018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA"]</p> <p>029.534/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6871-20/2020-1C , referente ao TC 005.942/2019-5"]</p> <p>029.536/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6871-20/2020-1C , referente ao TC 005.942/2019-5"]</p> <p>047.403/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4682-11/2020-1C , referente ao TC 040.373/2018-5"]</p> <p>004.740/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18632-40/2021-1C , referente ao TC 043.463/2018-5"]</p> <p>047.402/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4682-11/2020-1C , referente ao TC 040.373/2018-5"]</p> <p>004.741/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18632-40/2021-1C , referente ao TC 043.463/2018-5"]</p> <p>008.385/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12539-41/2020-1C , referente ao TC 018.519/2019-9"]</p> <p>031.335/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1537-5/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"]</p> <p>034.450/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4468-14/2018-1C , referente ao TC 025.764/2015-2"]</p> <p>008.386/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12539-41/2020-1C , referente ao TC 018.519/2019-9"]</p>



	<p>031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2074-8/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"]</p> <p>008.422/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5556-23/2019-1C , referente ao TC 036.420/2018-2"]</p> <p>008.421/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5556-23/2019-1C , referente ao TC 036.420/2018-2"]</p> <p>025.024/2013-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.439-34/2010-PL , referente ao TC 018.484/2008-8"]</p> <p>040.373/2018-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 425/2018)"]</p> <p>043.463/2018-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"]</p> <p>018.519/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 636/2018)"]</p> <p>036.420/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 424/2018)"]</p> <p>005.942/2019-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 663/2018)"]</p> <p>025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"]</p> <p>010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"]</p> <p>005.410/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299874, firmado com o/a MINISTERIO DA ECONOMIA, Siafi/Siconv 299874, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHAO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRA-BALHO. (nº da TCE no sistema: 2976/2019)"]</p>
Hernando Dias de Macedo	<p>002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"]</p> <p>028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664500, função EDUCACAO,</p>



<p>que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIOS E AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO .MBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"] 006.054/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0231031-46, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 596823, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE INFRA ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DOM PEDRO MA (nº da TCE no sistema: 2816/2020)"] 031.313/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1537-5/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"] 031.343/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2074-8/2018-1C , referente ao TC 010.674/2016-0"] 043.463/2018-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"] 025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"] 010.674/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso Nº TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"] 005.410/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Omissão no dever de prestar contas, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299874, firmado com o/a MINISTERIO DA ECONOMIA, Siafi/Siconv 299874, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE DOM PEDRO NO ESTADO DO MARANHAO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRA-BALHO. (nº da TCE no sistema: 2976/2019)"]</p>
---

### Apêndice B

Débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE

Responsável	Débito inferior
Hernando Dias de Macedo	1898/2021 (R\$ 91.448,68) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado